



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.900750/2008-18
Recurso nº 874.103 Voluntário
Acórdão nº **3101-001.132 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 23 de maio de 2012
Matéria COMPENSAÇÃO - MULTA DE MORA
Recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA -
INFRAERO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 13/05/2004

COMPENSAÇÃO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
APRESENTADA APÓS O VENCIMENTO. JUROS E MULTA DE MORA.

O aspecto temporal do instituto jurídico da compensação tributária se dá na data da transmissão da Declaração de Compensação, donde se extrai a legislação de regência, a circunstância da *extinção do crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação* e a quantificação do crédito tributário, inclusive acréscimos moratórios.

É a manifestação do contribuinte por meio da Declaração de Compensação que formaliza a pretensão pela extinção da obrigação meio da compensação, inserindo-se, assim, na regência das normas gerais atinentes à mora, bem como, dos respectivos consectários legais decorrentes.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado em, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Henrique Pinheiro Torres – Presidente

Luiz Roberto Domingo – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tarásio Campelo
Borges, Valdete Aparecida Marinheiro, Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (Suplente),

Vanessa Albuquerque Valente, Luiz Roberto Domingo e Henrique Pinheiro Torres (Presidente),.

Relatório

Trata-se de pedido de compensação PIS do mês de janeiro de 2004 com créditos do mesmo tributo recolhido a maior em novembro de 2003.

O pedido de compensação foi parcialmente homologado porque o valor do crédito tributário não era suficiente para a extinção da obrigação tributária. Isto porque o vencimento do prazo para pagamento do PIS compensado fora fevereiro de 200 e o pedido de compensação foi apresentado em 13/05/2004, sem que a Recorrente considerasse em seu cálculo a incidência de juros e multa de mora.

A Recorrente apresentou impugnação objetivando a homologação da compensação sob os seguintes argumentos:

1 – os tributos foram pagos em atendimento ao princípio da boa-fé, abrigada na segurança jurídica e na legalidade administrativa; e

2 – declarou a compensação na DCTF relativa ao segundo trimestre de 2003 no prazo legal para entrega deste documento.

Sob apreciação da DRJ-Brasília/DF foi mantida a incidência dos juros de mora, nos termos consubstanciados na seguinte ementa:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2004

EMENTA: COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE ATÉ NO LIMITE DO CRÉDITO O SUJEITO PASSIVO

Comprovada nos autos a existência de crédito do sujeito passivo contra a Fazenda Nacional, para absorver o débito tributário, efetua-se a compensação do débito tributário até no limite daquele crédito, dado que esta pressupõe existência de créditos para o encontro de contas débitos "versus" créditos.

COMPENSAÇÃO EM ATRASO — EXIGÊNCIA DE MULTA E JUROS DE MORA

Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, não compensados nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa e juros de mora.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário aduzindo os seguintes argumentos:

1 – não é admissível a aplicação retroativa de norma, salvo quando mais benéfica;

2 – a compensação foi realizada nos termos da legislação vigente;

3 – inexistência de previsão legal quanto ao prazo para entrega da declaração de compensação; e

4 – ausência de justifica legal para a não homologação do pedido de compensação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conheço do Recurso Voluntário, por ser tempestivo e atender aos demais requisitos de admissibilidade.

A compensação de crédito tributário é forma de extinção da obrigação tributária assim como o pagamento do tributo, nos termos do artigo 156, inciso II, do CTN, *in verbis*:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

...

II – a compensação;

Da mesma forma dispõe o artigo 170 sobre a autorização legal ao contribuinte para realização de compensação diante da existência de crédito tributário, *in verbis*:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Desta forma, comprovada a existência de crédito tributário pelo contribuinte, é autorizada por lei a realização de compensação com parcelas vencidas ou vincendas de tributos administrados pela RFB.

A compensação é forma de extinção do crédito tributário que pode ser comparada ao pagamento do tributo devido no vencimento, sendo que o pagamento é realizado através de recolhimento em guia própria, enquanto que a compensação é formalizada mediante pedido de compensação através do sistema informatizado da RFB.

De uma forma ou de outra aplicam-se à compensação as mesmas regras relativas ao pagamento do tributo, tal como constante da decisão recorrida: “*são mantidas as mesmas regras para valoração do crédito do sujeito passivo, como para os créditos tributários, tanto quanto se trata da extinção do crédito tributário pelo pagamento, quanto se trata de extinção pela compensação (...)*”.

A incidência de juros e multa de mora decorrente do não pagamento do tributo no seu vencimento tem previsão expressa no artigo 61, da Lei nº 9.430/96, *in verbis*:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de

1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento

Se considerada a extinção do crédito tributário pelo pagamento do tributo, a sua ausência no prazo legal acarreta a incidência de juros e multa de mora. Da mesma forma, se utilizada a compensação para a extinção do crédito tributário, sua formalização deve ocorrer no vencimento da parcela a ser compensada, sob pena de incidência de juros e multa de mora.

No presente caso, o débito de PIS objeto da compensação refere-se ao período-base de janeiro de 2004, com vencimento em 15/02/2004. O pedido de compensação via sistema da RFB (PER/DCOMP) foi realizado em 13/05/2004, ou seja, posterior ao vencimento da parcela (15/02/2004).

Se a Recorrente tivesse optado pelo pagamento do tributo, deveria tê-lo feito na data do vencimento, qual seja, 15/02/2004, sob pena de incidência de juros e multa de mora. Como optou pela compensação de créditos, a apresentação da declaração de compensação também deveria ter ocorrido até o vencimento da parcela do PIS referente àquele período de apuração, também 15/02/2004.

Alega a Recorrente que na época da apresentação do pedido de compensação era vigente a IN SRF nº 210/2002. Ocorre que já na sua vigência havia a previsão de que, para a realização da compensação, era necessária a apresentação da “Declaração de Compensação”, formalizada através do sistema informatizado da SRF, PER/DCOMP, similar ao atual “Pedido de Compensação”:

Art. 21. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF.

*§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo **mediante o encaminhamento à SRF da "Declaração de Compensação"**.*

Foi a Lei 10.637/2002 que estabeleceu como único procedimento para compensação de tributos de espécies distintas a declaração de compensação.

Note-se que a formalização do pedido de compensação tem o efeito do “pagamento”, uma vez que “a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação” (art. 74, § 2º, da Lei nº 9.430/963) ou seja estabelece o aspecto temporal da norma de compensação, pela qual o contribuinte exterioriza sua manifestação de vontade de ver um determinado crédito

tributário compensado com determinado indébito tributário. Antes disso o Fisco não tem, legalmente, um procedimento formal para saber se o contribuinte adimpliu o crédito tributário.

Desta forma, o pedido deve ser protocolizado até a data do vencimento da obrigação a fim de que o ato solene da apresentação da declaração de compensação determine o regime jurídico aplicável, conforme pacífica jurisprudência do STJ.

Também dispunha o art. 28 da referida IN SRF 210 quanto à incidência de juros e multa de mora, *in verbis*:

Art. 28. Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão acrescidos de juros compensatórios na forma prevista nos arts. 38 e 39 e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos moratórios, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação.

Ademais, a “Declaração de Compensação” do art. 21, da IN SRF nº 210/2002 não tem correspondência com a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF e, portanto, a simples entrega da DCTF no vencimento não implica na formalização exigida para a realização da compensação, não suprimindo também a inadimplência no vencimento.

A formalização do pedido de compensação ocorreu quando da apresentação do pedido de compensação em 13/05/2004, fora do prazo legal (vencimento da parcela vincenda do PIS) e, portanto, no cálculo do valor compensado deveriam ter sido computados juros e multa de mora.

A autoridade administrativa reconheceu a existência do crédito tributário e o atendimento do procedimento de apresentação do pedido de compensação, contudo, não foi possível a homologação integral do pedido em decorrência da insuficiência de crédito, decorrente da não incidência de juros e multa de mora. Portanto, correta a decisão recorrida.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Luiz Roberto Domingo